Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 159/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10507/2017
PROTOCOLO	: 1818217
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO	: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
INTERESSADO	: CQP TRANSPORTES LTDA
VALOR	: R$ 459.470,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização de termo aditivo é regular ao demonstrar consonância com as normas legais e regulamentares, contendo os documentos indispensáveis para análise do feito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 09 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 20/2017, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul – SED/MS e a empresa CQP Transportes Ltda.

Campo Grande, 09 de abril de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os autos da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 20/2017, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul – SED/MS e a empresa CQP Transportes Ltda.; para contratação de empresa especializada em transporte escolar – linha Aguão, Furnas e Rochedinho no Município de Campo Grande; ao custo inicial de R$ 459.470,00 (quatrocentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e setenta reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados legais e regulares, por meio do Acórdão da 1ª Câmara AC01-1013/2018 (peça n. 42/f. 263-266).

Através do relatório de análise à peça n. 58, f. 297-300, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade da formalização do Termo Aditivo n.1 ao Contrato n. 20/2017.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 59, f. 301, opinando pela regularidade do Termo Aditivo n. 1.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Do Termo Aditivo

A formalização do 1º Termo Aditivo foi instruída com a respectiva justificativa, parecer jurídico e com o comprovante da publicação na imprensa oficial, de acordo com o disposto no art. 57, § 1º, e art. 61, parágrafo único, ambos da lei n. 8.666/93, bem como os documentos foram encaminhados em conformidade com o disposto na Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Essas são as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer da 4ª Procuradoria de Contas e **voto** para que a Colenda Câmara:

- Declare a **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 20/2017, nos termos dos arts. 57, § 1º, e 61, parágrafo único, todos da lei n. 8.666/1993.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização de termo aditivo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 09 de abril de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB- HHFI
SETAC-KBV/ARP/DSSM